



**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU/SC**

**INSTITUTO MOVIMENTO HUMANIZA SC**, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 52.180.243/0001-52, com sede na Rua Lauro Linhares, nº 2044, sala 901, Ed. Max Flora, bairro Trindade, Florianópolis – SC, através de sua presidente abaixo assinada, a vêm através deste, solicitar a **Instauração de Procedimento de Investigação e tomada de providências**, contra o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU MÁRIO HILDEBRANDT** e o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**, ambos com endereço localizado na Praça Victor Konder, nº 02, Centro, Blumenau - SC, CEP 89010-904, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem:

**DO DECRETO 15.090/2024 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU**

Aproveitando uma epidemia de negacionismo científico que assombra o Estado de Santa Catarina o Prefeito de Blumenau Mário Hildebrandt, baixou ilegalmente o Decreto 15.090/2024, que visa desobrigar a apresentação de comprovante da vacina contra o Covid-19 quando das matrículas e rematrículas nas escolas públicas e particulares do Município de Blumenau.

Referido Decreto é temerário e ilegal, eis que coloca em dúvida a eficácia da vacina da Covid-19 e afronta o Plano Nacional de Imunização e o Estatuto da Criança e do Adolescente. É grande desserviço para a saúde pública, visto que claramente a pandemia do Corona Virus só foi contida em decorrência do sucesso das vacinas.

O incentivo à não vacinação contra o Covid-19 através do Decreto 15.090/2024 tem um potencial grande de reascender a epidemia. Há necessidade de investigar-se a possível infração aos artigos 267 e 268 do Código Penal.

**DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Os arts. 3º e 6º da Lei 6.259/75, que institui o Plano Nacional de Imunização, assim dispõem, respectivamente:

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.



Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Conforme o art. 3º a Lei citada, a competência para definir acerca do Plano Nacional de Imunização é exclusiva do Governo Federal, através do Ministério da Saúde. Há apenas uma exceção prevista no art. 6º que autoriza os governos **ESTADUAIS** com **prévia audiência com o Ministério da Saúde**, propor medidas legislativas **VISANDO O CUMPRIMENTO DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS**.

Portanto, é vedado aos governos Municipais legislar sobre o tema, ainda mais no sentido de desobrigar e desmotivar a população a cumprir o calendário vacinal obrigatório.

#### **DO CONFLITO COM A LEI ESTADUAL 14.949/09**

Ademais, o Decreto afronta a Lei Estadual 14.949/09, que determina a apresentação da caderneta de vacinação em todos os colégios públicos ou particulares no Estado de Santa Catarina. O Art. 1º da referida Lei assim dispõe:

Art. 1º Deve ser apresentada, no ato de matrícula na rede pública estadual ou privada de ensino, a caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade às disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Será dispensado da vacinação obrigatória o aluno que apresentar atestado médico que comprove a contra-indicação de sua aplicação.

§ 2º O ato de matrícula não será obstado em razão da falta da caderneta de vacinação.

§ 3º Caso o disposto no *caput* deste artigo não seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de matrícula, comunicar-se-á o Conselho Tutelar acerca do ocorrido.

Mesmo que a Lei não obste a matrícula do aluno por falta de apresentação do cartão de vacinação ela impõe que as escolas comuniquem o descumprimento ao Conselho Tutelar, que pode atuar dentro de suas atribuições.



Assim, ao decretar a não obrigatoriedade de apresentar o comprovante de Vacina da Covid-19 quando da matrícula em escolas no território municipal, o Município de Blumenau, através de seu Prefeito, afronta Lei Estadual, bem como está tolhendo os Direitos da Criança e Adolescente ao impedir que o Conselho Tutelar tome as medidas necessárias para proteger essa população.

## **DO DESRESPEITO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

O parágrafo primeiro do art. 14 do Estatuto da Criança e Adolescente assim dispõe:

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias

Da mesma forma o art. 249 do ECA impõe penalidades aos pais e responsáveis que descumprirem seus deveres em relação a crianças e adolescentes, inclusive o de efetuar a vacinação obrigatória:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao-poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Assim, é imperioso que o Conselho Tutelar seja notificado de todos os casos de descumprimento da vacinação obrigatória, para que possa atuar de acordo com o previsto no Estatuto da Criança e Adolescente.

O Decreto afronta diretamente os Direitos da Criança e Adolescente ao opor-se à obrigatoriedade prevista no art. 14, § 1º do ECA. Além disso, o referido Decreto elide a atuação de um órgão importante de fiscalização, qual seja o Conselho Tutelar, que deixará de ser comunicado em caso de desrespeito dos dispositivos enunciados acima.

## **DO DESVIO DE FINALIDADE**

Cumprir destacar ainda que o debate acerca das medidas de proteção contra a Covid-19 foi (e ainda é) tema de grande exploração política, inclusive em nível nacional. Nota-se que o Decreto não faz menção às demais vacinas obrigatórias conforme o PNI, sendo diretamente direcionado à vacina contra o COVID-19.

Assim, fica evidente que a finalidade do Decreto não é preservar um suposto direito à liberdade dos pais em vacinarem ou não seus filhos, mas sim atingir uma fração específica e considerável do eleitorado. Vê-se, portanto, que os fins de referido Decreto



é auferir ganhos políticos, nem que para tanto se coloque a vida das crianças e adolescentes em risco.

Ademais, a Lei Federal n. 4.717/65 dispõe que são nulos os atos praticados quando eivados de desvio de finalidade. A Lei conceitua, na alínea *e* do parágrafo único do art.2º, que desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a **fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

“Então, ao Poder Judiciário cabe também anular atos administrativos, **por desvio de poder, por abuso de poder, que atacam exatamente não uma irregularidade formal explícita do ato administrativo, mas ataca o seu âmago, a sua finalidade, apresentando-se essa irregularidade de forma velada, camuflada**” (BASTOS, Celso. **Curso de direito administrativo.** Saraiva, 1994. p. 338).

Ao decretar norma visando a opinião pública negacionista, ignorando o grave risco à saúde pública e aos direitos da Criança e Adolescentes, o Prefeito Mário Hildebrandt cometeu evidente desvio de finalidade, devendo ser anulado o Decreto 15.090/24.

## **DOS REQUERIMENTOS**

**A) REQUER** a abertura de procedimento investigatório para apurar eventual ilegalidade cometida pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU MÁRIO HILDEBRANDT** e o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**, em decorrência da publicação do Decreto 15.090/2024, nos termos descritos nesta Notícia;

**B) REQUER** apuração de eventual violação de direito das crianças e adolescentes, bem como ao risco de saúde pública, com a competente instauração de procedimento cível ou criminal;

**C) REQUER** que sejam tomadas medidas para suspensão da validade e posterior anulação do Decreto 15.090/2024, em decorrência das evidentes ilegalidades que o permeia.

Nestes termos, pede deferimento.  
Itajaí, 01 de fevereiro de 2024.

**INSTITUTO MOVIMENTO HUMANIZA SC**  
**IDELI SALVATTI - Presidente**